

**PROJETO DE LEI Nº 3174/2024**

**EMENTA:**  
**ESTABELECE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A OBRIGATORIEDADE DE DETECTOR DE METAIS E APARELHOS DE RAIOS X EM TODAS AS RODOVIÁRIAS E LOCAIS COM PLATAFORMAS E TERMINAIS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Autor(es): Deputado DIONISIO LINS**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art. 1º - Fica estabelecido que no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, todas as rodoviárias e locais com plataformas e terminais de embarque e desembarque de passageiros tenham detector de metais e aparelhos de raios X para a manutenção e controle da segurança dos passageiros.

Parágrafo único - Entendem-se como rodoviárias e plataformas de embarque e desembarque de passageiros, locais onde contenham ônibus para interligações ou não, entre municípios.

Art. 2º - Todos os passageiros, em especial aqueles que possuam marcapasso ou pacemaker, gestantes e demais passageiros em condições especiais, serão alertados de suas peculiaridades e obedecerão as determinações médicas quanto a dispensa da obrigatoriedade de passarem pelos detectores de metais.

Art. 3º - Os detectores de metais e máquinas de raios X nas rodoviárias no Estado do Rio de Janeiro, obedecerão as regras de segurança para a sua instalação e atenderão ao interesse público de cada local, sem prejuízo de repasse de valores aos passageiros a implementação destes aparelhos.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo, a devida fiscalização, sendo que o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando houver reincidência no cometimento da infração.

§1º - A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 1.000 (mil) e 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR-RJ), a critério da autoridade competente.

§2º - A multa de que trata o inciso II deste artigo deverá ser dobrada a cada reincidência.

Art. 4º - O descumprimento das disposições nesta Lei sujeitará ainda o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON.

Art. 5º - As rodoviárias terão um prazo de 120 dias para adaptação e consequente implementação destes detectores.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 13 de março de 2024.

Dionisio Lins  
Deputado  
Presidente da Comissão de Transportes da ALERJ

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição é de suma importância e urgência para aprovação imediata nesta Casa de Leis. Como noticiado em todos os canais de mídias o ocorrido na data de ontem, dia 12/03/24, onde trouxe mais um quadro de violência descontrolada e explícita ao nosso Rio de Janeiro. Um meliante fez vários reféns na Rodoviária Novo Rio, desferiu tiros em um cidadãos inocentes e em face das forças de segurança pública, causando um tumulto sem controle e paralisando uma metrópole por horas. E para piorar a situação, portava arma de fogo e conseguiu adentrar livremente na plataforma de embarque de seu ônibus sem qualquer problema e sem qualquer controle, praticando o crime sem precedentes.

Há de se destacar que esse controle de passageiros ocorre devidamente há anos nos aeroportos e portos de nosso Estado com detector de metais e máquinas de raio X, checando a entrada de armas e drogas, bem como, trazendo um pouco mais de segurança aos cidadãos. Não podemos deixar que o nosso Estado do Rio de Janeiro, fique aberto ao crime colocando em risco a vida de milhares de passageiros diariamente.

A colocação de detectores de metais e máquinas de raio X vão de encontro ao interesse público e promovem a segurança em todos os locais onde pessoas transitam dia a dia.

Certamente não será nenhum ato constrangedor e nem mesmo, podemos considerar qualquer argumento de violação a direito individual de pessoas, muito pelo contrário, a população clama por mais segurança e controle da violência.

Como parlamentar, creio na enorme necessidade de termos essa lei em vigor urgentemente e ainda, não há argumentação contrária por nossos legisladores inclusive, entendimento em nossos tribunais, dão conta da relevância deste procedimento.

### **Legislação Citada**

### **Atalho para outros documentos**

### **Informações Básicas**

<b>Código</b>	20240303174	<b>Autor</b>	DIONISIO LINS
<b>Protocolo</b>	14290	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**

### **Datas:**

<b>Entrada</b>	13/03/2024	<b>Despacho</b>	13/03/2024
<b>Publicação</b>	14/03/2024	<b>Republicação</b>	

### **Comissões a serem distribuídas**

**01.:**Constituição e Justiça



**02.:**Transportes

**03.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia

**04.:**Economia Indústria e Comércio

**05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

## ▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3174/2024

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
<b>Cadastro de Proposições</b>					<b>Data Public Autor(es)</b>				
▼ Projeto de Lei									
▼ 20240303174									
 									
▼ <a href="#">ESTABELECE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A OBRIGATORIEDADE DE DETECTOR DE METAIS E APARELHOS DE RAO X EM TODAS AS RODOVIÁRIAS E LOCAIS COM PLATAFORMAS E TERMINAIS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS =&gt; 20240303174 =&gt; {Constituição e Justiça Transportes Segurança Pública e Assuntos de Polícia Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}</a>					14/03/2024		Dionisio Lins		
→ <a href="#">Distribuição =&gt; 20240303174 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20240303174 =&gt; Parecer:</a>									
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	

